



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infrações cometidas em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a não aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

Art. 2º O art. 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.  
256. ....  
.....

§ 4º Não se aplicam as penalidades previstas neste Código às infrações de circulação, parada e estacionamento cometidas em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias, no exercício de suas atividades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





O presente projeto de lei tem por objetivo resolver severo transtorno burocrático decorrente da aplicação, pelos mais diversos órgãos de trânsito, de multas e outras penalidades a condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, como os dos corpos de bombeiros, viaturas das polícias civis e militares e também àqueles dos próprios órgãos de fiscalização e operação de trânsito, além das ambulâncias.

A grande maioria dessas penalidades, notadamente as referentes a circulação, parada e estacionamento, são aplicadas com base em imagens de equipamentos de fiscalização eletrônica – pardais, radares, barreiras eletrônicas e detectores de avanço de semáforo ou de parada além da faixa de retenção – os quais não identificam o veículo quanto à natureza urgente do serviço prestado na via pública.

Regra geral, os órgãos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela aplicação das penalidades, exigem a confecção de extensos relatórios para que possam cancelar as multas dos veículos policiais e de urgência e salvamento. Esforços burocráticos desnecessários, desvio de finalidade dos servidores e grande perda de tempo ocorrem nesse processo, tempo que poderia ser utilizado para ampliar a atuação vital desses veículos em nossas vias.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – reconhece a importância do trabalho realizado com esses veículos para a proteção da vida, do patrimônio e da segurança pública, na medida em que lhes são concedidas prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

Legislação do Distrito Federal buscou enfrentar o problema aqui citado, ao dispensar a apresentação de relatórios pelos condutores, para que seus órgãos de trânsito pudessem cancelar as multas desses veículos, quando em efetivo serviço. Tal legislação, entretanto, foi considerada inconstitucional, por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre transporte e trânsito. Dessa forma, conforme os ditames constitucionais, e para obter eficácia em todo o País, apresentamos o presente projeto de lei.





Diante de todo o exposto, estamos certos de que nossa iniciativa irá trazer mais tranquilidade e segurança jurídica para que nossos bombeiros, policiais, operadores de trânsito e condutores de ambulâncias possam exercer sua atividade, essencial para a preservação da vida. Por essa razão, esperamos ver esta proposição rapidamente discutida e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF

